

§ 4.º Nos portos onde não haja delegado da Brigada Naval serão constituídos júris locais nomeados pela Brigada Naval com vista à passagem de certificados de validade.

Art. 8.º A fiscalização das condições de segurança das embarcações e dos meios de salvação incumbem às capitánias, que agregarão nas vistorias um delegado da Brigada Naval, a ser nomeado pelo respectivo Comando.

§ 1.º As vistorias de segurança serão anuais e passadas nos meses de Março a Julho.

§ 2.º Nas vistorias de registo será agregado à comissão de vistorias um perito que seja praticante ou conhecedor da modalidade náutica a que se destina a embarcação.

Art. 9.º Para as embarcações a que se refere este decreto, considera-se o factor de actualização de 5, em relação à tabela anexa ao Decreto n.º 12 822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 10.º O aluguer das embarcações far-se-á mediante contrato escrito de modelo aprovado pela capitania, onde constem expressamente as condições e zonas de utilização nos termos deste decreto e com as restrições que vierem a ser determinadas pelas capitánias.

§ 1.º Do contrato deverão constar os nomes de todos os membros da tripulação e os números dos documentos de identificação.

§ 2.º Uma cópia do contrato deverá sempre acompanhar a embarcação alugada.

Art. 11.º A capitania fixará a tripulação de cada embarcação aquando da vistoria de registo, assim como a lotação.

§ 1.º A tripulação e lotação serão gravadas numa chapa, a fixar na embarcação, com o nome do proprietário, número de registo e arqueação.

§ 2.º A navegação sem a tripulação completa ou com excesso de lotação será infracção punível nas mesmas circunstâncias que equivalente infracção cometida em navios de comércio.

Art. 12.º Serão punidas com multa de 10 000\$ as empresas proprietárias ou proprietários que aluguem embarcações que não estejam registadas nas capitánias, ou nas condições de segurança certificadas, ou a indivíduos não devidamente encartados.

Art. 13.º Serão punidos com multa de 5000\$:

Os que subalugarem embarcações que tomarem de aluguer;

Os que, tendo tomado de aluguer embarcações, naveguem fora das zonas fixadas por este decreto;

Os que naveguem na zona de protecção das costas com excesso de velocidade, ou naveguem ou façam esqui aquático nas zonas de banho a menos de 200 m da praia, ou fundeiem ou encalhem ou pratiquem qualquer modalidade desportiva na zona de banhos.

Art. 14.º Serão punidos com a multa de 1000\$ os que praticarem esqui aquático sem cinto de salvação ou usarem numa embarcação linhas de pesca em número superior a três.

Art. 15.º As infracções sucessivas podem constituir motivo para cancelamento do registo de inscrição ou cancelamento da carta de patrão ou certificado de validade.

Art. 16.º Os que tomam embarcações de aluguer sem tripulação, nos termos deste decreto, são considerados armadores e assumem perante terceiros, pelos seus actos e pelos actos dos que estiverem embarcados, as responsabilidades que cabem aos armadores proprietários.

§ 1.º Com cada contrato de aluguer deve ser entregue pelo proprietário da embarcação àquele que a toma de aluguer uma cópia da apólice de seguro, a favor do utente, cobrindo todos os riscos do barco e também a responsabilidade civil contra terceiros e pessoas embarcadas até à

importância de 300 000\$ por danos materiais e até à importância de 1 800 000\$ por danos pessoais, com o limite máximo de 200 000\$ por cada pessoa morta ou lesada em consequência de acidente.

§ 2.º Na falta de seguro, o proprietário da embarcação fica obrigado a suportar os prejuízos sofridos pela embarcação e a indemnizar por sua conta os lesados por danos causados pela embarcação ou em resultado de acidente.

Art. 17.º Os modelos de contrato e tabelas de aluguer ficam sujeitos à aprovação da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 18.º Compete aos capitães dos portos a fiscalização da aplicação deste decreto, o julgamento das infracções nos termos do Decreto n.º 5703, de 31 de Maio de 1919, e a cobrança das multas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 16 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

Despesas a efectuar com a conservação, reparação e melhoramentos ou restauro, incluindo pessoal e material:

N.º 2) «De imóveis»:

Das alíneas:

24 «Melhoramentos das instalações das furnas em S. Miguel, incluindo as aquisições e instalações necessárias»	— 110 000\$00
32 «Antigo Convento das Trinas — Adaptação a Arquivo Central das Secretarias de Estado»	— 300 000\$00
	<hr/>
	— 410 000\$00

Para as alíneas:

22 «Escolas técnicas»	+ 110 000\$00
23 «Sanatórios para tuberculosos e outros estabelecimentos para a luta contra a tuberculose»	+ 300 000\$00
	<hr/>
	+ 410 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 47 768

Tendo a Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L. (S. H. E. R.), com sede em Lisboa, requerido autorização

para emitir um empréstimo obrigacionista no montante de 15 000 contos para ocorrer às despesas com a conclusão das obras da nova central de pé de barragem da Chicamba;

Considerando que o Governo-Geral de Moçambique se encontra habilitado a subscrever a aludida emissão durante o ano de 1967, com contrapartida nas verbas inscritas no Plano Intercalar de Fomento em execução, e que as obras em curso se revestem de grande importância para a economia da província;

Com o parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Sociedade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L. (S. H. E. R.), a emitir na província de Moçambique 15 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, cativo de impostos para os obrigacionistas, em títulos de 100 obrigações:

Art. 2.º O juro será pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e o primeiro pagamento verificar-se-á em Abril de 1968, abrangendo o período que decorrer desde o último dia da liberação até 31 de Março de 1968.

Art. 3.º As obrigações são amortizáveis no prazo máximo de 25 anos, com início em 1 de Abril de 1973, por sorteios a realizar em Março e Setembro de cada ano, pelo seu valor nominal.

§ único. A sociedade fica com a faculdade de antecipar as amortizações, por sorteios extraordinários, mas nunca antes de decorridos cinco anos, a contar da data da emissão, devendo as datas das amortizações extraordinárias coincidir com as datas das amortizações ordinárias.

Art. 4.º A emissão só poderá realizar-se depois de terem dado entrada na Inspeção de Crédito e Seguros da província de Moçambique o documento comprovativo do competente registo na Conservatória do Registo Comercial e o exemplar do *Diário do Governo* ou do *Boletim Oficial* que inserir o plano de amortização, o qual será publicado em ambos.

Art. 5.º A província de Moçambique fica autorizada a subscrever a totalidade do empréstimo a emitir pela Socie-

dade Hidroeléctrica do Revuè, S. A. R. L. (S. H. E. R.), nos termos e condições enunciados e com observância das formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 6 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Coimbra

Artigo 822.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 250 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 250 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro último, esta alteração mereceu, por despacho de 12 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.